



**ATA DA 1907ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
05 DE SETEMBRO DE 2012.**

1 Aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio  
4 Filgueiras Nogueira, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando  
5 Rodrigues Catão, que se encontrava – a convite da Assembléia Legislativa do Estado da  
6 Paraíba -- visitando as obras de transposição do Rio São Francisco. Presentes os Exmos.  
7 Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira  
8 Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio  
9 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio  
10 da Costa. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Auditor Oscar Mamede  
11 Santiago Melo, que se encontravam representando esta Corte no Encontro Esportivo dos  
12 Tribunais de Contas do Brasil, que estava sendo realizado no período de 02 a 08 do  
13 corrente mês, na cidade de Caldas Novas/GO. Constatada a existência de número legal e  
14 contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte,  
15 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo  
16 à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi  
17 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.  
18 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04276/11 (adiado para a**  
19 **sessão ordinária do dia 19/09/2012, com o interessado e seu representante legal**  
20 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao**  
21 **Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-05651/10 e TC-02094/09 (adiados**  
22 **para a sessão ordinária do dia 12/09/2012, com os interessados e seus representantes**  
23 **legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**  
24 **PROCESSOS TC-03262/12, TC-04956/10 e TC-03847/11 (adiados para a sessão**  
25 **ordinária do dia 19/09/2012, com os interessados e seus representantes legais**

1 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-**  
2 **03447/11** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2012, com o interessado e seu  
3 representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes  
4 Cunha Lima; **PROCESSO TC-03580/11** (retirado de pauta, para notificação do  
5 interessado) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Em seguida, o Conselheiro  
6 Antônio Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação, com relação à sua  
7 produção e produtividade, quanto às prestações de contas de prefeituras municipais com  
8 relatório a seu cargo: “Senhor Presidente, tenho dois processos em meu Gabinete; dois  
9 processos agendados para esta sessão; tenho dezoito processos na Auditoria, todos  
10 aguardando o Relatório Inicial; mais três processos no Ministério Público e dois na  
11 Secretaria do Tribunal Pleno. Recebi, ontem, do Diretor de Auditoria e Fiscalização, ACP  
12 Francisco Lins Barreto Filho, as programações de Agosto e Setembro, em relação a estes  
13 dezoitos processos que estão em Relatório Inicial, na Auditoria”. A seguir, o Conselheiro  
14 Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
15 Presidente, gostaria de informar ao Plenário que, ontem, encaminhei aos Gabinetes dos  
16 demais Conselheiros, as Minutas dos Atos Formalizadores das decisões tomadas quando  
17 da apreciação da Prestação de Contas do Excelentíssimo Governador do Estado da  
18 Paraíba, exercício de 2011, no último dia 23/08/2012. Peço à Vossas Excelências que  
19 examinem o que contém os referidos atos, dos quais o Parecer com relação às Contas do  
20 Governador do Estado consta, como formalizador, o eminente Conselheiro Decano  
21 Arnóbio Alves Viana, que foi quem abriu a divergência naquela ocasião. Mas como a  
22 redação foi da minha responsabilidade, estou encaminhando para que Vossas  
23 Excelências analisem as minutas, para que possamos promover a publicação das  
24 decisões”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração  
25 do Plenário – que aprovou por unanimidade -- os seguintes requerimentos: **1-** da  
26 Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella  
27 Barbosa Marinho Falcão, solicitando o gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares,  
28 relativas ao 1º período aquisitivo do ano de 2011, a partir do dia 10 de setembro de 2012;  
29 **2-** da Subprocuradora-Geral do *Parquet Especial*, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira,  
30 solicitando a transferência de suas férias regulamentares referentes ao primeiro período  
31 do exercício de 2012 -- anteriormente marcadas para o período de 10/09/2012 à  
32 09/10/2012 – para data a ser posteriormente fixada. Ainda nesta fase, Sua Excelência o  
33 Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia determinado o desbloqueio das contas  
34 bancárias da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, no dia 04/09/2012, tendo em

1 vista que a pendência com relação ao não envio à Câmara Municipal de São João do  
2 Cariri, dos balancetes referentes aos meses de março, maio e junho de 2012, já havia  
3 sido regularizada. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, da  
4 classe de **“Processos Remanescentes de Sessões Anteriores” – “Por Pedido de**  
5 **Vista” - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO**  
6 **TC-06125/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival**  
7 **Júnior de Souza**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago  
8 **Melo, com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Na oportunidade, o Presidente  
9 fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que este  
10 Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no  
11 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei  
12 Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de  
13 governo do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao  
14 exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.  
15 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.  
16 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
17 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do  
18 Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Josival Júnior  
19 de Souza; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza,  
20 débito no montante de R\$ 707.614,04, sendo R\$ 494.400,00 atinentes à despesa em  
21 favor da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS pela  
22 prestação de serviços não comprovados, R\$ 137.878,93 concernentes à contabilização  
23 de dispêndios com combustíveis não demonstrados, R\$ 70.000,00 respeitantes ao  
24 recebimento de receita decorrente da alienação da folha de pagamento em valor inferior  
25 ao contratado, e R\$ 5.335,11 relativos à escrituração de repasse à entidade de  
26 previdência nacional sem justificativa; 4) Imponha penalidade ao gestor, Sr. Josival Júnior  
27 de Souza, na quantia de R\$ 70.761,40, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada,  
28 com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Fixe o  
29 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais  
30 do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
31 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,  
32 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça  
33 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival  
34 Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei

1 Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 7) Assine o lapso  
2 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
4 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do  
5 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
6 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
7 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
8 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
9 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
10 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos  
11 Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, Sr. José  
12 João do Nascimento, Sr. José Eraldo Barbosa da Cunha, Sr. Roni Peterson de Andrade  
13 Alencar e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, ao Deputado Estadual, Sr. Expedito  
14 Pereira, ao Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão – NAC da Procuradoria da  
15 República na Paraíba, Sr. Leandro Moreira Pita, à Promotora de Justiça da Curadoria do  
16 Patrimônio Público, Meio Ambiente, Cidadão e Consumidor, Dra. Maria Edlúgia Chaves  
17 Leite, subscritores de denúncias e representações formuladas em face do Sr. Josival  
18 Júnior de Souza, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o  
19 Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório  
20 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais  
21 e regulamentares pertinentes; 10) Com suporte no art. 71, inciso VII, da Constituição do  
22 Estado da Paraíba, c/c o art. 46, cabeça, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,  
23 declare a inidoneidade da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento –  
24 FUBRAS, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da  
25 decisão, de licitação nas entidades e nos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do  
26 Estado da Paraíba; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da  
27 Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência  
28 dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves,  
29 acerca da ausência de transferência de parte das contribuições previdenciárias patronais  
30 incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo da Comuna aos  
31 servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, respeitantes à  
32 competência de 2009; 12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
33 cabeça, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral  
34 de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio

1 Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e  
2 Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da votação (ausentes por motivo  
3 justificado). **Cons. Umberto Silveira Porto:** pediu vista do processo. O Conselheiro  
4 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para esta sessão. Em seguida,  
5 o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para  
6 completar o *quorum regimental*, em razão da ausência, nesta sessão do Conselheiro  
7 André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
8 pediu a palavra para acrescentar à sua Proposta de Decisão a sugestão, ao *Parquet*, da  
9 quebra de sigilo bancário e fiscal da FUBRAS, do Presidente daquela Fundação e do  
10 Prefeito Municipal de Bayeux. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao  
11 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, que após tecer comentários acerca da matéria,  
12 votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, pedi vistas ao presente processo tendo  
13 em vista a menção feita pela defesa a meu voto, proferido quando da apreciação por este  
14 Plenário, na sessão realizada em 02/06/2010, da Prestação de Contas Anual desse  
15 mesmo gestor, relativa ao exercício de 2008, na parte relativa à contratação (Contrato nº  
16 054/08 – CPL) e conseqüentes pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de  
17 Bayeux à empresa FUBRAS – Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e  
18 Desenvolvimento, durante aquele exercício. Com efeito, naquela assentada, após  
19 analisar detidamente os termos do contrato firmado, bem assim, os resultados  
20 alcançados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, na negociação e implementação dos  
21 pagamentos dos servidores municipais e outros serviços bancários deles decorrentes,  
22 pelo Banco Itaú S/A que, por tal atribuição, deveria remunerar a Prefeitura Municipal de  
23 Bayeux no montante de R\$ 4.800.000,00, quantia quase cinco vezes superior ao acordo  
24 que vigera até então, com o Banco do Brasil S/A, entendi que, embora o procedimento  
25 licitatório não fosse o adequado às normas estabelecidas pela Lei de Licitações (já que  
26 foi efetuada a Dispensa de Licitação nº DP 00010/2008, não encaminhada ao Tribunal  
27 para análise, segundo pesquisa junto ao SAGRES) e, assim destaquei na alínea “f” de  
28 meu VOTO, que reproduzo (sic): f) “a contratação da empresa FUBRAS para os trabalhos  
29 de consultoria na área da Cessão à instituição financeira (Banco Itaú) para efetuar o  
30 pagamento aos servidores municipais, foi efetuada de forma regular e, portanto, os  
31 pagamentos, no montante de R\$ 960.000,00, estão dentro da legalidade, já que os  
32 serviços foram comprovadamente prestados”. Este egrégio Tribunal Pleno, referendou  
33 meu voto naquela ocasião, por unanimidade, presentes e votantes os Conselheiros  
34 Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur

1 Paredes Cunha Lima, presidindo a sessão o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
2 A decisão da Corte foi no sentido de emitir parecer contrário à aprovação das contas do  
3 citado gestor, em decorrência de 21 inconformidades e/ou irregularidades constatadas  
4 pela Auditoria e mantidas pelo Relator em seu voto, porém, dentre elas, pelas razões já  
5 expostas, não constou aquela referente aos pagamentos feitos à FUBRAS. Por outro  
6 lado, no tocante ao valor de R\$ 70.000,00, assumido pela Prefeitura Municipal em  
7 decorrência do Termo Aditivo ao Contrato nº 087/2008, firmado em 18/03/2009 com o  
8 Banco Itaú S/A, com o objetivo de dar suporte legal à operação efetuada naquela data,  
9 de antecipação por parte daquela instituição financeira, de parcelas do contrato de  
10 cessão da Folha de Pagamento, pactuado em 11/09/2008, e, em consequência, gerando  
11 um custo financeiro (juros) para a municipalidade, entendo, com a devida vênia à  
12 Auditoria e ao eminente Relator, que está respaldado em instrumento legal (Termo  
13 Aditivo) adequado e, está em conformidade com as normas de Contabilidade Pública.  
14 Quanto às demais eivas apontadas pelo Relator em sua Proposta de Decisão,  
15 acompanho seu entendimento. Pelas razões expostas, VOTO acompanhando a referida  
16 proposta de decisão quanto ao Parecer Prévio, ao julgamento das contas de gestão do  
17 Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de  
18 2009 às determinações, representações e recomendações nela contidas, porém, quanto  
19 às imputações de débito ao gestor, voto para que sejam afastadas as irregularidades  
20 relativas aos pagamentos efetuados à FUBRAS, já julgados regulares pelo Tribunal, a  
21 teor do Parecer PPL – TC – 0098/2010, e do voto de minha autoria, inserto nos autos do  
22 Processo TC – 03.011/09, bem assim, do valor de R\$ 70.000,00, descontado da receita  
23 auferida em decorrência do Contrato nº 087/2008, e, conseqüentemente, excluindo estes  
24 valores da imputação de débito proposta, que no meu entendimento devem se limitar ao  
25 excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 137.878,93, e ao repasse ao INSS  
26 não comprovado, no valor de R\$ 5.355,11. Com relação às multas propostas pelo  
27 Relator, acompanho S. Exa., na que tem como fulcro o inciso II do art. 56 da LOTCE,  
28 porém, quanto ao montante daquela decorrente do art. 55, no percentual proposto de  
29 10% sobre o dano causado ao erário municipal, afasto sua incidência sobre os itens da  
30 imputação de débito (R\$ 494.400,00 e R\$ 70.000,00), por entender, como já frisei, não  
31 ter havido irregularidade e, conseqüentemente, dano ao erário. É assim que voto,  
32 renovando as vênias ao eminente Relator, solicitando, com espeque no art. 126 do  
33 Regimento Interno deste Tribunal, sua digitalização e inserção nos autos do presente  
34 processo”. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio

1 Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro  
2 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Conselheiro Umberto  
3 Silveira Porto. Constatado o empate, o Presidente proferiu o *Voto de Minerva*  
4 acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria. **Por outros**  
5 **motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL “Contas Anuais de Entidades da**  
6 **Administração Indireta: PROCESSO TC-02339/12 – Prestação de Contas do gestor**  
7 **do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), Sr. Mauro Nunes**  
8 **Pereira, exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE:**  
9 confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** votou no sentido do  
10 Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Mauro Nunes Pereira, gestor do  
11 IDEME, exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o  
12 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97:  
13 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-**  
14 **05307/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Magna**  
15 **Celi Fernandes Gerbasi, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando  
16 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (contador).  
17 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido  
18 de que o Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura  
19 Municipal de Rio Tinto, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Magna Celi  
20 Fernandes Gerbasi e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora  
21 de Despesas, com as recomendações constantes da decisão; 2. declarar o atendimento  
22 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. aplicar multa, no valor de R\$  
23 2.000,00 à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
24 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
25 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
26 Municipal. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, mas sem a  
27 aplicação de multa pessoal à referida gestora municipal, no que foi acompanhado pelos  
28 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto. Aprovado o voto do Relator,  
29 por unanimidade, quanto ao mérito, vencido por maioria no tocante à aplicação de multa.  
30 **PROCESSO TC-03907/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CUITÉ**  
31 **DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles Filha, exercício de 2010.**  
32 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Sr.  
33 Neuzomar de Souza Silva (contador). **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos  
34 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à

1 aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, exercício de  
2 2010, de responsabilidade da Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha; 2- declare o  
3 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa  
4 pessoal, no valor de R\$ 2.500,00 à Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha, com  
5 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
6 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário  
7 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
8 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à  
9 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso  
10 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público  
11 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
12 Estadual; 4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido  
13 de prevenir ou corrigir as falhas apuradas e comprovar o parcelamento e efetivo  
14 pagamento das contribuições previdenciárias parceladas, como também as contribuições  
15 previdenciárias do exercício na PCA do exercício de 2011. Os Conselheiros Arnóbio  
16 Alves Viana, e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o entendimento do Relator.  
17 O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, mas sem a aplicação de  
18 multa pessoal à referida gestora municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,  
19 com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima no tocante à aplicação de  
20 multa. **PROCESSO TC-06098/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
21 **SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, exercício de 2009.** Relator: Auditor Marcos  
22 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPJTCE:**  
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
24 sentido dos membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das  
25 contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza,  
26 relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art.  
27 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às  
28 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com  
29 ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino  
30 de Souza, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas; 3-  
31 Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de 4.150,00, em virtude de desobediência à Lei de  
32 Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II,  
33 da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 4-  
34 Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da

1 multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,  
2 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência  
3 da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos  
4 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança  
5 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
6 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representem à Receita Federal do Brasil,  
7 com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das  
8 providências cabíveis; 6- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as  
9 falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento  
10 dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Os Conselheiros Arnóbio  
11 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram de acordo  
12 com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o  
13 Relator, mas sem a aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal. Aprovada a  
14 proposta do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes  
15 Cunha Lima no tocante à aplicação de multa. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas**  
16 **Anuais de Entidades da Administração Indireta”**: **PROCESSO TC-04595/09 –**  
17 **Prestação de Contas da ex-gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular**  
18 **(CEHAP), Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, exercício de 2008.** Relator:  
19 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Henrique  
20 Monteiro Leal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
21 **DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da  
22 Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, de responsabilidade da sua  
23 Diretora Presidente, Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, durante o  
24 exercício de 2008; 2- Aplicar multa pessoal a Senhora Maria do Socorro Gadelha  
25 Campos de Lira, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da  
26 LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de ausência de repasse  
27 às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP,  
28 infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade e existência de despesas não  
29 licitadas; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do  
30 valor da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
31 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência  
32 da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,  
33 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a  
34 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para

1 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à atual Diretoria da CEHAP,  
2 no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise,  
3 especialmente aquelas que dizem respeito à obediência à Lei de Licitações, aos  
4 Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, à regularização do  
5 repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP e  
6 demais constatações apontadas nestes autos. Aprovada a proposta do Relator, por  
7 unanimidade. **“Recursos”: PROCESSO TC-06654/09 – Recurso de Reconsideração**  
8 **interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-gestora da Paraíba Previdência**  
9 **(PBPREV), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-471/2012.** Relator:  
10 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: O Presidente registrou a  
11 presença em Plenário, dos advogados da PBPREV, que se abstiveram do direito de usar  
12 da tribuna. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
13 Votou no sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração  
14 interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração,  
15 contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012; 2) no mérito, dar-  
16 lhe provimento parcial, para fins de modificar o teor do Acórdão APL – TC – 471/2012,  
17 desconstituindo a multa imputada no valor de R\$ 5.000,00, mantidos, porém, os demais  
18 itens da decisão recorrida; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as  
19 providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
20 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos Municipais”:**  
21 **PROCESSO TC-05530/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
22 **SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício de 2009.** Relator:  
23 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto  
24 Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
25 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das  
26 contas da Prefeitura Municipal de Soledade, de responsabilidade do Prefeito Sr. José  
27 Ivanildo Barros Gouveia, exercício de 2009 e pelo julgamento irregular das contas de  
28 gestão do Ordenador de Despesas, com as recomendações constantes da proposta de  
29 decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$  
30 253.889,92, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres  
31 municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no  
32 valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao  
33 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
34 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências

1 legais que entender cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando  
2 Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. **CONS. ARTHUR PAREDES**  
3 **CUNHA LIMA:** pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na  
4 Sessão Plenária do dia 19/09/2012. O Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu  
5 voto para aquela sessão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o  
6 **PROCESSO TC-02985/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Estadual de**  
7 **Apoio ao Empreendedorismo, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues,**  
8 **exercício de 2011.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de  
9 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
10 confirmou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
11 sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor do  
12 Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa  
13 Rodrigues, exercício de 2011, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do  
14 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º  
15 18/1993; II- Recomendar ao gestor a cobrança das parcelas vencidas dos contratos  
16 celebrados com pessoas físicas cujos prazos de carência foram transpassados, bem  
17 como a adoção de medidas corretivas quanto ao tombamento de forma irregular dos  
18 bens adquiridos com recursos do Fundo Empreender PB e ao depósito dos recursos em  
19 conta dos financiados sem a apresentação de nota fiscal de aquisição ou de serviço  
20 prestado; e III- Recomendar ao Governo do Estado a realização de um estudo por parte  
21 do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME) que ateste o impacto do  
22 Programa Empreender - PB na economia do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do  
23 Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas**  
24 **de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-04927/10 – Prestação de Contas da**  
25 **Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ,** tendo como Presidente o Vereador **Sr.**  
26 **Cláudio Pessoa,** relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando  
27 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
28 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
29 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas  
30 da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, exercício de 2009, sob a responsabilidade do  
31 Vereador Cláudio Pessoa; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de  
32 Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época, Vereador  
33 Cláudio Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei  
34 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento

1 voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; IV- Imputar o débito no valor  
2 de R\$ 5.000,00 aos Vereadores Adelson Ângelo Andrade, Antônio André Cordino Júnior,  
3 Gilson Fábio Duarte, Perón Bezerra Pessoa e R\$ 3.800,00 ao Vereador Luiz Valério  
4 Santos, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob  
5 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendar ao Presidente da  
6 Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância às normas  
7 regedoras da matéria, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública.  
8 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04921/10 – Prestação de**  
9 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador**  
10 **Sr. Manoel César Alves de Farias, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Conselheiro  
11 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos  
12 trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:  
13 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve  
14 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido de: I- julgar  
15 irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara  
16 Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Senhor Manoel César Alves de Farias,  
17 atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II- Considerar o atendimento parcial  
18 às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); III- Imputar  
19 débito de R\$ 11.674,10 ao Sr. Manoel César Alves de Farias, em razão da constatação  
20 de despesas previdenciárias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
21 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva  
22 desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da  
23 Constituição do Estado; IV- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 ao Presidente  
24 da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Manoel César Alves de Farias, com supedâneo nos  
25 incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
26 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
27 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
28 recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do  
29 Estado; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades  
30 tangentes às contribuições devidas ao INSS e sobre imposto de renda não recolhido; VII-  
31 Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, no sentido de estrita  
32 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade  
33 de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as  
34 máculas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por

1 unanimidade. **PROCESSO TC-04137/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
2 **Municipal de IBIARA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Márcio Pereira de Sousa,**  
3 **relativa ao exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na  
4 oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano  
5 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar.  
6 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** votou no sentido  
7 de: I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da  
8 Câmara Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Pereira de Sousa,  
9 atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II- Considerar o atendimento integral  
10 às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); III-  
11 Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, no sentido de estrita  
12 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade  
13 de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as  
14 máculas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por  
15 unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro  
16 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04135/11 –**  
17 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OURO VELHO, tendo como**  
18 **Presidente o Vereador Sr. José Alexandre Ferreira, relativa ao exercício de 2010.**  
19 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:  
20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve  
21 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: 1-  
22 Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. José Alexandre Ferreira, na qualidade de  
23 Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2010;  
24 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo  
25 referido Gestor, relativamente ao exercício de 2010; 3- Recomendar à atual Gestão  
26 Administrativa da Câmara Municipal de Ouro velho no sentido de prevenir a repetição das  
27 falhas apontadas no exercício de 2010, mediante a adoção de um sistema de controle  
28 interno mais efetivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
29 **05304/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA,**  
30 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, relativa ao**  
31 **exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na  
32 oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano  
33 Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio  
34 Cláudio Silva Santos, também, foi convocado para completar o quorum regimental.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
2 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.  
3 **RELATOR:** Votou nos seguintes termos: “1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da  
4 Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,  
5 julgo irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Serra  
6 Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade; 2)  
7 imputo ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo  
8 Francisco de Andrade, débito no montante de R\$ 20.160,48 (vinte mil, cento e sessenta  
9 reais, e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 18.000,00 concernente à escrituração de  
10 dispêndios com assessoria jurídica sem apresentação de contrato e sem demonstração  
11 da efetiva prestação dos serviços e R\$ 2.160,48 atinentes ao registro de despesas com  
12 recolhimentos securitários sem comprovação; 3) fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para  
13 recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao  
14 Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ou ao seu  
15 substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,  
16 zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção  
17 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,  
18 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça  
19 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplico multa ao antigo Chefe do Parlamento de Serra  
20 Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil  
21 reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 –  
22 LOTCE/PB; 5) assino o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da  
23 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
24 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
25 a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo  
26 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
27 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da  
28 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
29 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
30 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) envio  
31 recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Serra  
32 Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no  
33 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
34 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI,

1 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunico à Delegacia da Receita Federal do  
2 Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das  
3 obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes  
4 sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB, relativas ao  
5 exercício financeiro de 2009; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art.  
6 75, cabeça, da Carta Magna, remeto cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria  
7 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis”. Aprovado o voto do  
8 Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras  
9 Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao  
10 Presidente em exercício, Sua Excelência anunciou, da classe **“Recursos”, o**  
11 **PROCESSO TC-03184/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do  
12 **Município de Junco do Seridó, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho,** contra decisões  
13 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-107/2011 e no Acórdão APL-TC-560/2011,**  
14 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Renato  
15 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
16 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido  
17 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Tomar conhecimento do  
18 recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação,  
19 e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) Remeter os autos do presente processo à  
20 Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada  
21 a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou  
22 encerrada a sessão, às 12:52h, agradecendo a presença de todos, e informou que não  
23 havia processos para distribuição, por vinculação ou sorteio, por parte da Secretaria do  
24 Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 29 de agosto a 04 de  
25 setembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 19 (dezenove) processos de  
26 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,  
27 totalizando 547 (quinhentos e quarenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e,  
28 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
29 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de setembro de 2012.**

Em 5 de Setembro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcus Williams de Carvalho**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Marcos Antonio da Costa**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL